



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.934846/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.059 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

CRÉDITO. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Não deve ser reconhecido o crédito relativo à COFINS do período de apuração agosto de 2002, cuja restituição/compensação foi pleiteada em 20/09/2007, com base no inciso I do art. 168 do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-009.056, de 22 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10980.916795/2011-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma

do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a compensar direito creditório correspondente a(o) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

O direito à restituição/compensação de crédito tributário pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento.

A execução do indébito reconhecido judicialmente pode ser realizada na esfera administrativa ou na esfera judicial, à opção do contribuinte.

Optando por executar, na via administrativa, o crédito reconhecido judicialmente, deve o contribuinte observar o que está previsto nas normas administrativas, sob pena de não ter seu direito satisfeito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, aos quais adicionou os seguintes: i) é descabida a exigência de habilitação prévia do crédito, pois cria óbice ao procedimento legal de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96; e ii) que a não homologação da compensação viola a decisão proferida nos autos do MS nº 99.0009412-3.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A DRF não homologou a compensação, porque já haviam se passado mais de cinco anos entre as datas da arrecadação da COFINS da competência agosto de 2002 (13/09/02) e a do pedido de restituição/compensação - PER/DCOMP (20/09/07).

A defesa alega que, em 14/09/99, impetrou MS de nº 9.0009412-3, visando obter a declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. E que sentença favorável transitou em julgado em 07/08/06.

Que o ajuizamento do MS interrompeu a fruição do prazo prescricional (art. 202 do CC e 229 do CPC), o qual voltou a fluir somente em 07/08/06, data do trânsito em julgado da ação judicial. Cita precedentes do STJ e do CARF.

Que a habilitação prévia do crédito não pode constituir óbice à compensação prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, tal qual consignou a DRJ.

Que optou por reaver os valores indevidamente pagos na esfera administrativa, com fulcro na Súmula STF n.º 271, pelo que a não homologação configura-se como violação da coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88).

E, por fim, que o STF, por meio do RE n.º 585235/MG, reafirmou a jurisprudência acerca da inconstitucionalidade do § 1 do art. 3 da Lei n.º 9.718/98 e reconheceu a repercussão geral da questão, decisão à qual está vinculado o CARF, por força do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Ao exame dos autos.

Início, reiterando que a compensação não foi homologada, exclusivamente pelo fato de ter sido ultrapassado o prazo quinquenal do inciso I do art. 168 do CTN.

Consigno que não há cópia da ação judicial a que se referiu a recorrente, razão pela qual afasto os argumentos que nela se fundamentaram.

Ademais, não há qualquer documento contábil ou fiscal e tampouco a apuração da COFINS de 2002, com indicação das contas contábeis indevidamente incluídas e que teriam gerado o pagamento a maior.

Tem-se, exclusivamente, que, em 20/09/07, foi pedida a restituição/compensação do suposto pagamento a maior da COFINS de agosto de 2002, realizado em 13/09/02. Diante disto, temos de negar provimento ao recurso voluntário, pois, de fato, foi violado o prazo quinquenal para a apresentação do pedido de restituição, previsto no inciso I art. 168 do CTN.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora